



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000276937

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021532-04.2022.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante MARIA EDUARDA CAVALCANTE ZAMBON (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado WHALUZ ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL - EIRELI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente), PAULO ALONSO E CARLOS RUSSO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MONTE SERRAT

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1021532-04.2022.8.26.0564

Comarca de São Bernardo do Campo (6ª Vara Cível)

Juíza: Patrícia Svartman Poyares Ribeiro

Apelante: Maria Eduarda Cavalcante Zambon, menor, representada por seu genitor Alexandre Luis Zambon

Apelado: Instituto de Ensino Barão de Mauá (Whaluz Ensino Infantil e Fundamental Eireli)

Voto nº 7.282

EMENTA

Apelação – Ação de repetição de indébito cumula com indenização por danos morais – Prestação de serviços educacionais – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Não ocorrência – Pedido de diferimento das custas de preparo ao final indeferido pela ausência de demonstração de dificuldades financeiras e determinado o recolhimento do preparo recursal – Inércia – Deserção – Recurso não conhecido.

Trata-se de ação promovida por Maria Eduarda Cavalcante Zambon, representada por seu genitor Alexandre Luis Zambon contra Instituto de Ensino Barão de Mauá (Whaluz Ensino Infantil e Fundamental Eireli).

A r. sentença de fls. 294/296 julgou improcedentes os pedidos.

A autora interpôs embargos de declaração (fls. 302/305), que foram rejeitados pela r. decisão de fls. 306.

Apelação da autora a fls. 312/316, requerendo, preliminarmente, o diferimento para o recolhimento das custas de preparo para pagamento ao final. Quanto ao mérito, pede a reforma da r. sentença para acolhimento dos pedidos iniciais.

Contrarrazões a fls. 320/335, requerendo,

preliminarmente, o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e pelo indeferimento do pedido de diferimento do pagamento das custas relativas ao preparo. Quanto ao mérito pede seja mantida a r. sentença.

Parecer do douto Procurador de Justiça a fls. 350/354, pelo improvimento da apelação.

O requerimento de diferimento do recolhimento das custas ao final foi indeferido pela decisão de fls. 383/384, sendo determinado o recolhimento do preparo.

A apelante deixou de efetuar o recolhimento do preparo no prazo fixado pela decisão de fls. 383/384.

É o relatório.

Não se nota violação ao princípio da dialeticidade, como sustentado pelo apelado em suas contrarrazões, uma vez que suficientemente impugnada a r. sentença pelo recurso interposto pela autora.

O recurso, porém, não será conhecido por deserção.

Isso porque, indeferido o pedido de diferimento do recolhimento das custas ao final e determinado o recolhimento do preparo no prazo de cinco dias, nos termos do art. 99, § 7º e do art. 1.007, *caput*, ambos do CPC, a apelante ficou-se inerte (fls. 393).

Posto isso, **não conheço** do recurso, anotando que a alíquota dos honorários sucumbenciais fica majorada para 11% (artigo 85, § 11, do CPC).

MONTE SERRAT
Desembargador Relator